

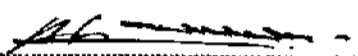


Câmara Municipal de Jundiaí

LEI N.º 2991

de 27 / 08 / 1986

Pré-protocolo n.º 25  
Processo n.º 16198

<b>VETO</b> TOTAL REJEITADO
<b>- Prazo: 45 dias</b>
VENCÍVEL EM 14 / 09 / 86

Diretor Legislativo
Em 07 de julho de 1986

## PROJETO DE LEI N.º 4.225

Autoria: JORGE NASSIF HADDAD

Ementa: Altera a Lei 2.562/82, para prever especificações sobre passeios públicos.

Arquive-se

  
Diretor

11 / 09 / 86

PUBLICADO  
em 9/5/86



Câmara Municipal de Jundiá

Fls. 2  
Proc. 16198  
OW

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIÁ

Fls. 2  
Proc. 125  
OW

Pré-protocolo n.º 25

16198 1986 142

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE  
À AJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:  
CJR e COSP  
Presidente  
06/05/86

PROTÓCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
PROJETO APROVADO  
Presidente  
10/06/86

PROJETO DE LEI Nº 4.225

Altera a Lei 2.562/82, para prever especificações sobre passeios públicos.

Art. 1º - A Lei 2.562, de 5 de março de 1982, alterada pela Lei 2.649, de 5 de setembro de 1983, passa a vigorar com esta modificação:

"Art. 5º - O passeio será construído com material antiderrapante, e assim mantido, inclusive durante execução de obras no imóvel.

"Parágrafo único. É vedado degrau no passeio, salvo se a declividade da via pública for superior a 15% (quinze por cento), caso em que o passeio terá faixa livre de concordância com 1/3 (um terço), no mínimo, da sua largura."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 ABR 1986

JORGE MASSIE HADDAD

\*

/ejg

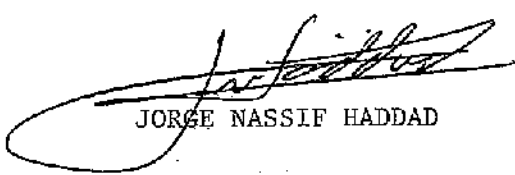


(PL Nº 4.225 - fls. 2)

J u s t i f i c a t i v a

Explicitar na lei a exigência de emprego de material antiderrapante nas calçadas e nelas vedar degraus, em regra, são os objetivos desta proposta.

A construção de calçadas é tema sempre preocupante para o legislador e para a coletividade, buscando-se aqui, portanto, introduzir novo aperfeiçoamento na legislação.

  
JORGE NASSIF HADDAD

\* /ejg

Regula a construção de muro e calçada e limpeza de terrenos.  
(com as alterações dadas pela Lei 2.649, 5set83, 10M 13set83)

Fls. 4  
Proc. 12132  
aw

LEI No. 2562, DE 05 DE MARÇO DE 1982.

Fls. 4  
Proc. 125  
aw

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAI, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 09 de fevereiro de 1982, PROMULGA a seguinte Lei:

"Art. 1o. - O terreno não edificado, em frente para via ou logradouro público pavimentado ou dotado de guias e sarjetas, será fechado no respectivo alinhamento com muro de alvenaria ou concreto, com altura mínima de 0,50 metros.

Art. 2o. A Prefeitura, poderá dispensar a construção de muro de fecho quando os terrenos se localizarem junto a córregos, ou apresentarem acentuado desnível, em relação ao leito dos logradouros, que não permita a execução da obra.

§ 1o. - Dispensar-se-á, igualmente, a construção de muro em terrenos com alvará de construção em vigor, desde que o início das obras se dê até 90 (noventa) dias, a contar da data do despacho de aprovação do projeto.

§ 2o. - O prazo previsto no parágrafo anterior poderá, a critério da Administração, desde que devidamente justificado, ser prorrogado por igual período.

Art. 3o. - Considerar-se-á como inexistente o muro cuja construção, reconstrução ou conservação esteja em desacordo com as normas técnicas, legais ou regulamentares, cabendo, ao responsável pelo imóvel, o ônus integral pelas consequências advindas dessas irregularidades.

Art. 4o. - Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, situados em vias ou logradouros públicos dotados de calçamento ou guias e sarjetas, são obrigados a construir os respectivos passeios e mantê-los em perfeito estado de conservação.

Parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se inexistentes os passeios se:

a) construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares;

b) o mau estado de conservação exceder a 1/5 (um quinto) de sua área total ou, caso inferior a essa parcela, os consertos prejudicarem o aspecto estético ou harmônico do conjunto.

"Art. 5o. - O passeio será construído segundo padrões fixados em regulamento, ou em concreto sarrafeado simples.

Art. 6o. - Aplicam-se aos passeios, no que diz respeito às exigências, prazos e dispensas, as disposições do artigo 2o. e seus §§ 1o. e 2o.

Art. 7o. - Os responsáveis por imóveis não edificados, lindeiros a vias ou logradouros públicos, "... vetado. . .", são obrigados a mantê-los limpos, capinados, desinfetados e drenados". "... vetado. . .".

Art. 8o. - São responsáveis pelas obras e serviços tratados nesta lei:

- o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor do imóvel;
- a concessionária de serviço público, se a necessidade de obras e serviços resultar de danos provocados pela execução do contrato de concessão
- o Município, em próprio de seu domínio ou sob sua guarda, bem assim, no caso de redução do passeio, alteração de seu nivelamento, ou danos ocasionados pela execução de outros melhoramentos.

Parágrafo único - Os próprios dos Governos Federal e Estadual, bem como os de suas entidades paraestatais, ficam submetidos às exigências desta lei, celebrados, se necessário, convênios para seu cumprimento.

Art. 9o. - (revogado)

"Art. 10 - O responsável pelo imóvel em situação irregular perante esta lei será notificado pessoalmente a regularizá-lo, no prazo de trinta dias, renovável uma vez, a requerimento apresentado no curso do prazo original e considerado justificado pelo órgão de fiscalização.

"Parágrafo único - A notificação por edital aplica-se ao destinatário cujo paradeiro seja previamente declarado desconhecido pelo órgão de fiscalização.

Fls. 5  
Proc. 16198  
D.W.

Fls. 5  
Proc. 125  
D.W.

"Art. 11 - Descumprida a notificação prevista no artigo anterior, a regularização do imóvel far-se-á:  
I - pela Prefeitura, diretamente; ou  
II - por terceiros legalmente habilitados.

"Parágrafo único - o custo da regularização, acrescido do valor fixado em decreto a título de administração, será cobrado do responsável pelo imóvel para pagamento em parcela única, no prazo regulamentar, após o qual o débito será acrescido de juros e correção monetária".

Art. 12 - (revogado)

Art. 13 - O disposto na presente lei será objeto de regulamentação, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 14 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO FÁVARO)  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e dois.

(RENÉ FERRARI)  
Respondendo pela SNI



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fls. 6  
Proc. 125  
W

Fls. 6  
Proc. 125  
W

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 22 de maio de 1986

encaminho a ASSESSORIA JURÍDICA.

  
DIRETOR LEGISLATIVO

1 / 1



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.713

*Lei local: sua alteração se faz por força de outra lei emanada do mesmo órgão legiferante.*

PROJETO DE LEI Nº 4.225

PROC. Nº 16.198

PRÉ-PROTOCOLO Nº 125

De autoria do nobre Vereador JORGE NASSIF HADDAD, o presente projeto de lei tem por finalidade alterar a Lei 2.562/82, para prever especificações sobre passeios públicos.


A proposição está justificada a fls. 3.

PARECER

1. O presente projeto de lei se nos afigurã legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa, mesmo porque visa alterar uma lei local (Lei nº 2.562/82).
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.
4. Quorum: maioria simples.

S.m.e.

Jundiá, 22 de abril de 1986.

  
Dr. AGUINALDO DE BASTOS,  
Assessor Jurídico.

\* vag



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 02/5/86, recebi da A.J. e encaminho ao  
Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

  
Diretor Legislativo

11

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador 

para relatar no prazo de 07 dias.

Presidente 





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16198

PROJETO DE LEI Nº 4.225, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que altera a Lei 2.562/82, para prever especificações sobre passeios públicos.

PARECER Nº 2.219

Toda alteração de lei se faz por força de outra lei emanada do mesmo órgão legiferante.

A presente proposição tem esse objetivo, pois visa mudar a lei 2.562/82 e estabelecer novas especificações sobre material empregado na construção de passeios públicos.

A matéria é de natureza legislativa e legal, não havendo impedimentos que se interfiram na sua tramitação.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 13.05.86

APROVADO EM 13.05.86

José Geraldo Martins da Silva,  
Presidente e Relator.

José Aparecido Marcussi

Miguel Moubadder Haddad

Ercílio Carpi

\*  
- AM  
José Rivelli

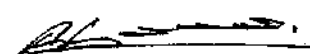


CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 15/05/86, recebi da COMISSÃO DE  
Justiça e Redação

e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO  
DE Obras e Serviços Públicos,

em cumprimento ao despacho do Sr. Presiden  
te, para apresentar parecer no prazo de 20  
dias.

  
Diretor Legislativo

1/1

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

Ao Vereador Sr. AVOLO

para relatar no prazo de 07 dias.

Presidente

20/5/86





COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 16.198

PROJETO DE LEI Nº 4.225, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que altera a Lei 2.562/82, para prever especificações sobre passeios públicos.

PARECER Nº 2.243

O material empregado na construção de calçadas deve merecer especial atenção do Legislativo, eis que a Lei 2.562/82, que trata do assunto, é omissa.

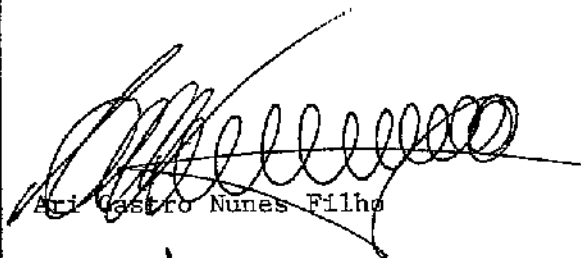
O Projeto de Lei em evidência pretende alterar o citado diploma legal, inserindo em seu texto especificações sobre o material a ser utilizado, que deve apresentar característica antiderrapante, e também proíbe construção de degrau no passeio público, porém, com exceções.

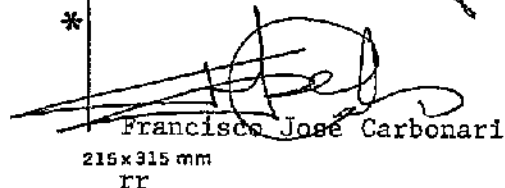
Acreditamos que a proposta vem aperfeiçoar a mencionada Lei, razão por que somos por sua aprovação.

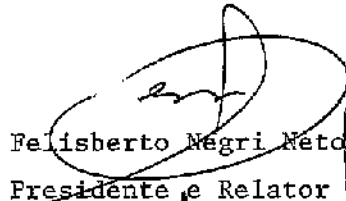
Parecer favorável.

Sala das Comissões, 27.05.86

APROVADO EM 27.05.86

  
Ari Castro Nunes Filho

\*  
  
Francisco José Carbonari  
215x315 mm  
FR

  
Felisberto Negri Neto  
Presidente e Relator

  
Carlos Alberto Lamonti

  
José Crupe



Proc. 16.198

AUTÓGRAFO Nº 3.091

(Projeto de Lei nº 4.225)

Altera a Lei 2.562/82, para prever especificações sobre passeios públicos.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

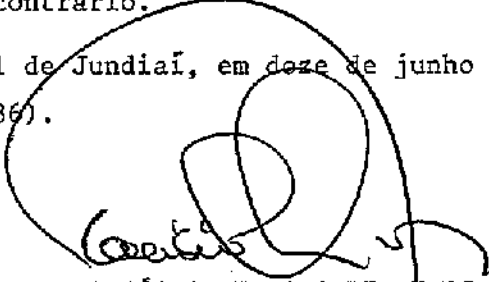
Art. 1º - A Lei 2.562, de 5 de março de 1982, alterada pela Lei 2.649, de 5 de setembro de 1983, passa a vigorar com esta modificação:

"Art. 5º - O passeio será construído com material antiderrapante, e assim mantido, inclusive durante execução de obras no imóvel.

"Parágrafo único - É vedado degrau no passeio, salvo se a declividade da via pública for superior a 15% (quinze por cento), caso em que o passeio terá faixa livre de concordância com 1/3 (um terço), no mínimo, da sua largura."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de junho de mil novecentos e oitenta e seis (12.06.1986).



TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,  
Presidente.



OF. PM. 06.86.21  
Proc. 16.198

Em 12 de junho de 1.986

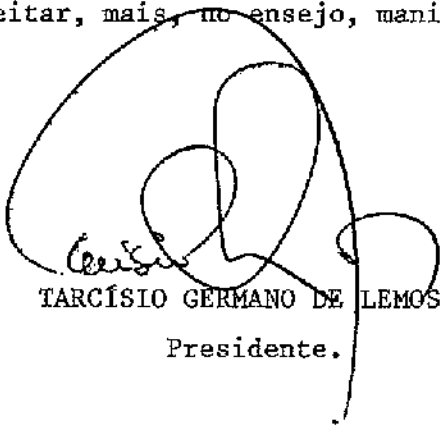
Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para sua consideração, o AUTÓGRAFO Nº 3.091, do PROJETO DE LEI Nº 4.225, aprovado por esta Edilidade na Sessão Ordinária do dia 10 do mês em curso.

Queira aceitar, mais, no ensejo, manifestações de minha estima e distinto apreço.



TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,  
Presidente.

\* TSV



PROJETO DE LEI Nº 4.225 - AUTÓGRAFO Nº 3.091  
PROCESSO Nº 16.198  
OFÍCIO P.M. Nº 06.86.21.

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DA ENTREGA NA PREFEITURA: 17/06/86.

ASSINATURA: Ana

RECEBEDOR - NOME: Ana Pereira de Sotelo Barros

EXPEDIDOR: Sergio Buarque

PRAZO PARA SANÇÃO - VETO

(15 dias úteis - LOM, art. 30, § 1º)

PRAZO VENCÍVEL EM: 08/07/86.

Assessor Técnico Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

CP.L. nº 248/86

Jundiá, 08 de julho de 1986 <sup>15750</sup> # 261986/1740

Junte-se. Ao Assessor Jurídico.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

STOCOLO

*Stocolo*  
PRESIDENTE  
08.07.86

Permitimo-nos levar ao conhecimento

de V.Exa. e dos Nobres Senhores Vereadores, que, com fundamento nos artigos 39, III e 30 § 1º, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios), estamos vetando totalmente o projeto de lei nº 4225, aprovado por essa Casa de Leis, em Sessão Ordinária, realizada no dia 17 de junho do corrente ano, por considerá-lo contrário ao interesse público, conforme motivação a seguir expendida.

O projeto de lei, que ora se veta, visa a alteração da Lei Municipal nº 2562, de 05 de março de 1982, alterada pela Lei Municipal nº 2649, de 05 de setembro de 1983, estipulando que o passeio seja construído com material antiderrapante, inclusive durante a execução de obras no imóvel, vedando a construção de degraus em passeios, exceto quando a declividade da via pública for superior a 15% (quinze por cento), hipótese em que o passeio deverá ter faixa livre de concordância com 1/3 (um terço) de sua largura.

Note-se que no sentido técnico-jurídico, passeio é a parte da rua, localizada à frente de casas e edifícios, em nível mais alto que o centro da rua, vulgarmente chamada de "calçada", destinada ao trânsito de pedestres.

Ao

Exmo. Sr.

Dr. TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
VET. REJEITADO  
votos contrários 15 votos favoráveis  
*José Rulli*  
Presidente  
26/08/86

PUBLICADO  
em 15/7/86



- fls. 2 -

Nesse enfoque há que entender que o pedestre, como utilizador de tal meio de trânsito, é o interessado no seu destino e na sua qualidade.

A legislação em vigor, determina que os passeios sejam construídos de acordo com padrões fixados em regulamento, ou em concreto sarrafeado simples. Evidentemente, está a atender aos interesses dos pedestres e consequentemente da comunidade, não há porque exigir que o piso seja de material antiderrapante, elevando o seu custo, e em alguns casos, impossibilitando sua construção.

Pelo conhecimento técnico, sabemos que cimentado sarrafeado, faz com que o solo se torne antiderrapante, sem necessidade de utilização de material qualificado como antiderrapante.

Por outro lado, o bom senso indica que durante a execução de obras de construção de prédios, é totalmente impossível que o passeio seja construído em primeiro lugar, pois que com a colocação de tapumes e com a entrada e saída de materiais, o passeio será danificado, ensejando nova construção ao final da obra, encarecendo o seu custo e prejudicando o interesse do munícipe.

Quanto à vedação de degraus em passeio público, entendemos que contraria o interesse público, pois em alguns casos estes são até necessários, já a sua permissão em casos de vias com declividade superior a 15% (quinze por cento), isto dificilmente irá acontecer, uma vez que o P.D.F.T. só permite ruas com declividade máxima de 10% (dez por cento).- O dispositivo incidirá sobre vias já existentes e nesse sentido ao permitir a construção de degraus, em parte do passeio, deixan





- fls. 3 -

do 1/3 (um terço) de sua largura livre, fará com que o trânsito seja perigoso no local, ocasionando quedas a pedestres.


A alteração pretendida, na legislação em vigência, contraria totalmente os princípios do bom senso, originando ônus aos munícipes e causando prejuízo aos pedestres.

Desta forma, mantendo-se as normas atuais, estaremos atendendo ao interesse público.

Expostos os motivos que nos levaram a apor veto total ao projeto de lei nº 4224, temos certeza que os Nobres Vereadores darão total apoio.

Aproveitamos a oportunidade, para reiterar a V.Exa. as nossas expressões da mais perfeita estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

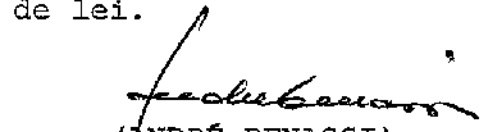
amst.



GP. em 08.07.1986

Proc. 16.198

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, SP, - Veto totalmente o presente projeto de lei.

  
(ANDRÉ BENASSI)  
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.091

(Projeto de Lei nº 4.225)

Altera a Lei 2.562/82, para prever especificações sobre passeios públicos.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

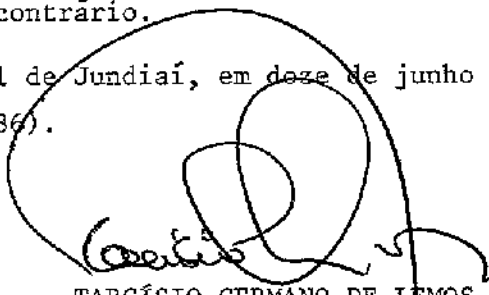
Art. 1º - A Lei 2.562, de 5 de março de 1982, alterada pela Lei 2.649, de 5 de setembro de 1983, passa a vigorar com esta modificação:

"Art. 5º - O passeio será construído com material antiderrapante, e assim mantido, inclusive durante execução de obras no imóvel.

"Parágrafo único - É vedado degrau no passeio, salvo se a declividade da via pública for superior a 15% (quinze por cento), caso em que o passeio terá faixa livre de concordância com 1/3 (um terço), no mínimo, da sua largura."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de junho de mil novecentos e oitenta e seis (12.06.1986).

  
TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,  
Presidente.




Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fis. 18-P  
Proc. 15133  
an

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 10 de julho de 1986

encaminho a ASSESSORIA JURÍDICA.

*7/*   
DIRETOR LEGISLATIVO  
101 071 86



*Veto: A Assessoria Jurídica não de manifesta sobre razões de veto fundadas exclusivamente no interesse público.*


VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.225

PROC. Nº 16.198

1. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei nº 4.225, por considerá-lo contrário ao interesse público, conforme motivação de fls. 15/17.
2. O veto foi aposto e comunicado no prazo legal.
3. Considerado o fundamento do veto - contrariedade ao interesse público -, que envolve o mérito da matéria, esta Assessoria não se manifesta sobre ele, por refugir ao seu âmbito de apreciação.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões (R.I., art. 247, § 1º).
5. A Câmara deverá apreciar o veto dentro de 45 dias, contados do seu recebimento, considerando-se aprovada a matéria vetada se obtiver o voto favorável de 2/3 dos seus membros, em votação pública. Se não for apreciado neste prazo considerar-se-á mantido pela Câmara (L.O.M., art. 30, § 3º).

S.m.e.

Jundiá, 10 de julho de 1986.

  
Dr. AGUINALDO DE BASTOS,  
Assessor Jurídico.

\* vag



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos    /    /   , recebi da A.J. e encaminho ao  
Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

*[Signature]*  
Diretor Legislativo

04103186

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador *[Signature]*

para relatar no prazo de    dias.

*[Signature]*  
Presidente

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃOPROCESSO Nº 16.198

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.225, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que altera a Lei 2.562/82, para prever especificações sobre passeios públicos.

PARECER Nº 2.299

Com o ofício GP.L. nº 248/86, o Sr. Chefe do Executivo comunica haver vetado totalmente o Projeto de Lei nº 4.225, aprovado pela Edilidade em 17 de junho p.p., com fundamento nos arts. 39, III e 30 § 1º da Lei Orgânica dos Municípios, por considerá-lo contrário ao interesse público.

A proposição visa alterar a Lei Municipal 2.562, de 05/03/82, alterada pela Lei 2.649, de 05/09/83, estipulando a construção de passeio público com material antiderrapante, mesmo durante a execução de obras na propriedade, proibindo a construção de degraus em passeios, com exceção de quando a declividade da rua for superior a 15% (quinze por cento).

O art. 5º da Lei 2.562, não especifica o material a ser utilizado na construção dos passeios, apenas que aquele obedeça o requisito de ser antiderrapante, inclusive durante a execução de obras no imóvel.

Quanto ao item execução de obras no imóvel, se este já possuir passeio, não há que se cogitar, porém, quando não possuir, será construído de forma provisória, como comumente se faz nas grandes construções da cidade, onde é feito um cimento com pedras britadas, e despejado em toda a área da calçada, de modo a permitir carga e descarga, e o trânsito de pedestres.

Tal procedimento pode prejudicar o interesse de um munícipe em especial, mas vem de encontro aos anseios dos demais cidadãos que têm direito de andar pela calçada, e não pelo leito carroçável, onde, aí sim, correm riscos.

A proibição de construção de degraus no passeio, a exceção apontada pelo parágrafo único, também contraria o interesse público, no entender do Executivo, porém, a par do que foi afirmado ser de difícil ocorrência, ou seja, declividade superior a 15% (quinze por cento), pois o



Parecer 2.299 - CJR - fls.02

Plano Diretor Físico-Territorial só permite ruas com declividade máxima de 10% (dez por cento), a previsão do projeto pode perfeitamente acontecer.

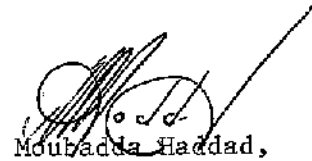
Entendemos não ser a matéria em epígrafe objeto de voto, e pelos motivos expostos, não o acolhemos.

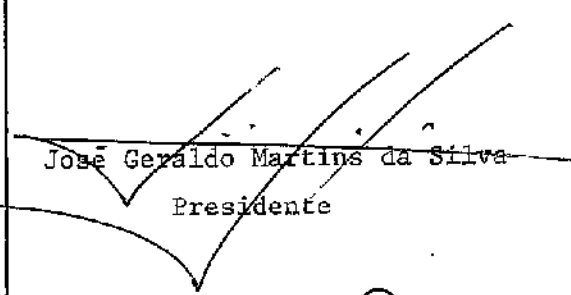
Somos, portanto, por sua rejeição.


Parecer contrário.

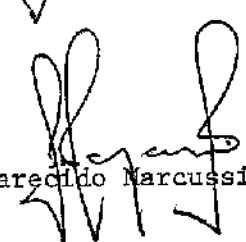
APROVADO EM 12.08.86

Sala das Comissões, 12.08.86

  
Miguel Moubadha Haddad,  
Relator.

  
~~José Geraldo Martins da Silva~~  
Presidente

  
Ercílio Carpi

  
José Aparecido Marcussi

  
José Rivelli

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

1409 SESSÃO Ordinária

<input type="checkbox"/>	DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº.....	_____
<input type="checkbox"/>	DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.....	_____
<input type="checkbox"/>	DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº..	_____
	VETO AO PROJETO DE LEI Nº. <del>425</del> .....	<u>4225</u>
	MOÇÃO Nº.....	_____
	SUBSTITUTIVO Nº.....	_____
	EMENDA Nº.....	_____
	REQUERIMENTO Nº.....	_____

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1- Ana Vicentina Tonelli.....			X
2- Antonio Carlos Pereira Neto.....			X
3- Antonio Fernandes Panizza.....			X
4- Ari Castro Nunes Filho.....			X
5- Carlos Alberto Iamonti.....			X
6- Brazê Martinho.....			X
7- Ercílio Carpi.....	<i>ausente</i>		
8- Felisberto Negri Neto.....			X
9- Francisco José Carbonari.....			X
10- Jorge Nassif Haddad.....			X
11- José Aparecido Marcussi.....	<i>ausente</i>		
12- José Crupe.....			X
13- José Geraldo Martins da Silva.....	<i>ausente</i>		
14- José Rivelli.....			X
15- Lázaro Rosa.....			X
16- Miguel Moubadda Haddad.....			X
17- Pedro Osvaldo Beagim.....			X
18- Rolando Giarolla.....			X
19- Tarcísio Germano de Lemos.....	<i>ausente</i>		
<b>TOTAL</b>	<b>04</b>		<b>15</b>

Sala das Sessões, em 26/07/86

*Jair R...*  
\_\_\_\_\_  
Presidente.

*[Signature]*  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário.

*[Signature]*  
\_\_\_\_\_  
2º Secretário.





(Proc. 16198)

LEI Nº 2.991 DE 27 DE AGOSTO DE 1.986

Altera a Lei 2.562/82, para prever especificações sobre passeios públicos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, na qualidade de seu Presidente, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30, do Decreto-lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei 2.562, de 5 de março de 1982, alterada pela Lei 2.649, de 5 de setembro de 1983, passa a vigorar com esta modificação:

"Art. 5º O passeio será construído com material antiderrapante, e assim mantido, inclusive durante execução de obras no imóvel.

"Parágrafo único. É vedado degrau no passeio, salvo se a declividade da via pública for superior a 15% (quinze por cento), caso em que o passeio terá faixa livre de concordância com 1/3 (um terço), no mínimo, da sua largura."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de agosto de mil novecentos e oitenta e seis (27.08.1986).

Tarcísio Germano de Lemos,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de agosto de mil novecentos e oitenta e seis (27.08.1986).

Dr. José Roberto Basile Bonito,  
Resp. pela Diretoria Legislativa.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

cópia



Of. PM 08/86/20

Proc. 16.198

Em 27 de agosto de 1986.

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

ref.: Comunica rejeição de Veto

Venho informá-lo de que o VETO TOTAL ao PROJE  
TO DE LEI Nº 4.225, objeto de seu ofício GP.L. 248/86, foi REJEITADO por es-  
te Legislativo, na Sessão Ordinária realizada no dia 26 do mês em curso, sen-  
do a LEI PROMULGADA PELA CÂMARA, sob nº 2.991, da qual segue a cópia anexa.

Sirvo-me desta oportunidade para saudá-lo com  
consideração e apreço.

Tarcísio Germano de Lemos,  
Presidente.

10M 02.09.86

**LEI Nº 2.991 DE 27 DE  
AGOSTO DE 1986**

Altera a Lei 2.562/82, para prever especificações sobre passeios públicos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, TARÇÍSIO GERMANO DE LEMOS, na qualidade de seu Presidente, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30, do Decreto-lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei 2.562, de 5 de março de 1982, alterada pela Lei 2.649, de 5 de setembro de 1983, passa a vigorar com esta modificação:

Art. 5º O passeio será construído com material antiderrapante, e assim mantido, inclusive durante execução de obras no imóvel.

Parágrafo único. É vedado degrau no passeio, salvo se a declividade da via pública for superior a 15% (quinze por cento), caso em que o passeio terá faixa livre de concordância com 1/3 (um terço), no mínimo, da sua largura.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de agosto de mil novecentos e oitenta e seis. (27.08.1986).

Tarçísio Germano de Lemos,  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de agosto de mil novecentos e oitenta e seis (27.08.1986).

Dr. José Roberto Basile Bonito,  
Resp. pela Diretoria Legislativa

Jornal de Jundiaí de 05.09.86

**LEI N.º 2.991 DE 27 DE AGOSTO DE 1986**

Altera a Lei 2.562/82, para prever especificações sobre passeios públicos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, na qualidade de seu Presidente, nos termos dos §§ 3.º e 5.º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei 2.562, de 5 de março de 1982, alterada pela Lei 2.649, de 5 de setembro de 1983, passa a vigorar com esta modificação:

Art. 5.º O passeio será construído com material antiderrapante, e assim mantido, inclusive durante execução de obras no imóvel.

Parágrafo único. É vedado degrau no passeio, salvo se a declividade da via pública for superior a 15% (quinze por cento), caso em que o passeio terá faixa livre de concordância com 1/3 (um terço), no mínimo, da sua largura".

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de agosto de mil novecentos e oitenta e seis (27.08.1986).

Tarcísio Germano de Lemos,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de agosto de mil novecentos e oitenta e seis (27.08.1986).

Dr. José Roberto Basile Bonito,  
Resp. pela Diretoria Legislativa.

Projeto de lei n.º 4.225

Autuado em 15 / 4 / 86

Diretor ~~\_\_\_\_\_~~

Comissões CTR - COSP.

Quorum M.S.

Data	Histórico
15.04.86	Pr. protocolo
22.04.86	A.J.
02.05.86	Protocolo
02.05.86	CTR
15.05.86	COSP
10.06.86	aprovado
12.06.86	Autógrafo
08.07.86	Q. G.P.L. 248/86. apouso Veto Total ao P.L.
10.07.86	A.J.
04.08.86	C.J.R.
26.08.86	Repetido o Veto Total
24.08.86	Lei promulgada p/ Câmara.
27.08.86	Q. P.M. 08/86/20
02.09.86	Publicação IOM.
05.09.86	Publicação J.J.
11.09.86	Inquirimentos.

Juntadas fls. 1/6 - 22.4.86 @ur fls. 78 - 02/09/86 @ur fls. 9/10 - 15.05.86 @ur  
 fls. 11 - 30.05.86 @ur fls. 12/22 - 13.08.86 @ur fls. 23/26 - 05.09.86 @ur  
 fls. 27 - 11.09.86 @ur.

Observações Gravado em 07/07/1986 @ur  
 Exp. em 07/10/1986

Veto - prazo vencível em: 14.09.86. Gravado em 6/8/1986  
 Sessões: 26/08 - 02 e 09.09.86 @ur Exp. em 6/8/1986